

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 19.02.03

ASSUNTO: CONSULTA Nº 662081, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ, SR. OSVALDO CÂNDIDO DE QUEIROZ, SOBRE PAGAMENTOS DE ACORDOS JUDICIAIS SEM A INCLUSÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS, REALIZADOS EM QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Igarapé, Sr. Osvaldo Cândido de Queiroz, solicitando orientação desta Casa a respeito de pagamentos de acordos judiciais sem a inclusão na ordem cronológica de precatórios, realizados em qualquer processo judicial na fase de execução de sentença.

A douta Auditoria, em preliminar, opina pelo não-conhecimento da consulta, mas, no mérito, manifesta-se às fls. 04 a 09.

Cumpra informar, nos termos do art. 217 do Regimento Interno desta Casa, que a matéria já foi objeto de manifestação desta Corte nas Consultas de números:

- 100.085-3/93, do Município de Rubelita, relatada pelo Exmo. Conselheiro Maurício Brandi Aleixo, que tratou da possibilidade de o referido Município fazer acordo com o credor sobre o valor determinado em sentença judicial, desde que observado o interesse público.

- 488.158/99, do Município de Congonhal, relatada pelo Exmo. Conselheiro Moura e Castro, que, específica e brilhantemente, tratou da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judicial.

- 611.378, da MGS, relatada pelo Exmo. Conselheiro Simão Pedro Toledo, que tratou da possibilidade de realização de acordos trabalhistas pela referida entidade com seus ex-empregados, desde que obedecidos os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, bem como o atendimento ao interesse público a ser verificado a cada caso e ressalvada a competência deste Tribunal de fiscalizar a adequada aplicação do dinheiro público pela Administração Direta ou Indireta.

Preliminarmente, tomo conhecimento da presente Consulta, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, para respondê-la em tese.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

Considero-me impedido de participar da votação, por ter atuado como Auditor neste processo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO NELSON CUNHA.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

No mérito, respondo nos termos do parecer da Consulta nº 488.158, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, acrescentando, para o caso específico, as seguintes considerações:

Primeiro, é necessário esclarecer que o termo “acordo” referido pelo consulente indica, substancialmente, o resultado de composição de litigantes, sendo que um deles seria o Município, entidade de direito público interno, cujo patrimônio é indisponível e portanto não pode ser comprometido por transações, não amparadas em lei, e efetuadas por quem, em virtude de mandato eletivo, está temporariamente investido na sua gestão.

Neste sentido, é de se ressaltar que em todos os processos os responsáveis pela defesa dos entes públicos têm o dever de proceder com a mesma irrepreensível presteza, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

Nesta linha de raciocínio, não há que se preocupar com o valor acordado. Ainda que, atentando-se para a expressão pecuniária dos direitos postulados, os acordos que se revelarem “vantajosos” aos entes públicos, a conclusão não se altera, vez que não se pode possibilitar-lhes a obtenção de vantagens. Para eles, a moralidade é princípio. Logo, tem especial obrigação de portar-se eticamente em juízo.

Segundo, quando as decisões judiciais são contrárias aos entes públicos deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao Juízo de Instância Superior. E sendo mantida a obrigação de se realizar pagamentos, será ela satisfeita, impreterivelmente, por precatório, observada a ordem cronológica de sua apresentação (arts. 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição da República).

Como é sabido, o precatório é o instrumento de execução contra a Fazenda Pública, isto é, o meio pelo qual haverá a satisfação do crédito judicialmente reconhecido, em face de pessoas jurídicas de direito público interno.

Cabe esclarecer, por oportuno, que as decisões homologatórias de acordo são sentenças que extinguem o processo com julgamento do mérito, peculiarizando-se pela irrecorribilidade.

O que se observa nos dias atuais são acordos celebrados extrajudicialmente entre credor e Fazenda Pública devedora, apresentados ao juiz com pedido de homologação, alguns antes dos atos finais da execução, outros, em sua maioria, enquanto se aguarda o prazo consignado na requisição de pagamentos constantes do precatório.

Embora, em muitos dos casos, principalmente nas ações trabalhistas, a finalidade principal seja a conciliação, resolvendo rapidamente os conflitos, não há como um ente público agasalhar-se em acordo entabulado na pendência de precatório.

Com efeito, quando se cogita de transação com o Poder Público, o respeito ao princípio da legalidade exige a existência de lei que a autorize. Mesmo que exista a autorização legislativa para a celebração do acordo, no seu cumprimento devem ser observados os princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37 da Constituição Federal, nos quais se assenta o regime do precatório.

Tem-se, portanto, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, decorrentes de condenação imposta pelo Judiciário, somente podem ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos. Mesmo os créditos de natureza alimentícia, dentro da prioridade que lhes é reconhecida (art. 100 da CF), devem formar uma ordem cronológica própria, em separado dos créditos comuns, resguardando-se da prática de favorecimento. A única exceção à regra ocorre nos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, conforme preconiza o § 3º, art. 100, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A quebra desta ordem cronológica significa preterição do direito de preferência do credor mais antigo consagrado constitucionalmente.

Assim, na presente hipótese, a celebração de acordo sem a pendência do precatório para a entrega imediata do numerário ao reclamante-credor, ainda que de valor inferior ao da condenação (com desconto a favor do devedor-ente público), significa a quebra desta ordem cronológica, visto que pisoteia o direito de preferência de inúmeros credores da Fazenda Pública devedora, cujos créditos estão inscritos nos orçamentos dos exercícios anteriores previstos no precatório do devedor favorecido.

Desta forma, acordos realizados sem a estrita observância da ordem cronológica de apresentação de precatórios são inválidos e agressivos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública, não podendo ser homologados pelo juiz, devendo-se aguardar o regular e oportuno pagamento, conforme requisição efetuada, via precatório e no exercício próprio.

Encaminhem-se as notas taquigráficas da Consulta nº 488.158.

Este é o meu entendimento.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO NELSON CUNHA.